



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836/000.609/94-33
RECURSO Nº : 06.127
MATÉRIA : IRPF - EX : 1994
RECORRENTE : BENEDICTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.309

IRPF - MULTA REGULAMENTAR - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos da pessoa física, por não se tratar de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDICTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836/000.609/94-33
ACÓRDÃO Nº : 102-40.309
RECURSO Nº : 06.127
RECORRENTE : BENEDICTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com a impugnação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de 48,75 Ufir.

A decisão monocrática de fls. 08, mantém o lançamento, com base no artigo 999, inciso I, alínea "a" de RIR/94.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que não estava obrigado a apresentar declaração, não podendo ser punido por deixar de fazer algo a que não estava obrigado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836/000.609/94-33
ACÓRDÃO Nº : 102-40.309

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso esta revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

O Contribuinte entregou sua declaração de rendimentos pessoa física fora do prazo estipulado e inconformado com a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, requer o benefício da denúncia espontânea com amparo do artigo 138 do CTN.

A autoridade tributária, não tem a faculdade de dispensar a multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo, nem tampouco fechar os olhos ao atraso do cumprimento do prazo estabelecido, mesmo no caso em que não há imposto a pagar ou a receber, todavia na hipótese dos autos vejo que a razão pende para o contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, não havendo como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado já tem posição definida sobre a matéria em tela, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836/000.609/94-33
ACÓRDÃO Nº : 102-40.309

Acórdão 101-79.964, de 16/04/90, 1ª Câmara.

O Acórdão Nº 102-26.605, julgado em 08 de novembro de 1991, cujo Relator foi o Conselheiro Jackson Schineider, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração de rendimentos, ou a sua entrega extemporânea, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei.”

Acórdão Nº 102-26.605, de 08/11/91, 2ª Câmara.

Cabe esclarecer, que não se discute hipótese de Denúncia Espontânea no caso concreto.

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do artigo 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei Nº 401/68, artigo 22.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA